

(publicado no Jornal *O Estado de S. Paulo*, ed. 12-5-93, p. 2)

Quem investiga o governo?

Os promotores de Justiça locais estão às voltas com a discussão do anteprojeto de sua nova Lei Orgânica Estadual.

Chama atenção o prazo exíguo dado à classe para sugestões sobre tão complexo anteprojeto, de quase 300 artigos e alguns milhares de dispositivos, que a Procuradoria-Geral de Justiça levou quase três meses para elaborar (de 12 de fevereiro, sanção da Lei federal n. 8.625/93, até inícios de maio, quando distribuída a consulta). São menos de trinta dias úteis para oferecimento de sugestões, quando não é preclusivo o prazo do art. 81 da Lei n. 8.625/93, de 120 dias, para adaptação das leis estaduais à lei federal.

Preocupam alguns dispositivos, que não são meras questões de economia interna da instituição, mas interessam a toda a sociedade, em nome de quem e sob cuja remuneração os membros do Ministério Público trabalham.

Um deles, é o art. 101, IV, que concentra nas mãos do procurador-geral de Justiça todas as atribuições quando se trata de exigir de certas autoridades o cumprimento da Constituição e das leis. O anteprojeto dá ao procurador-geral as funções de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos constitucionais do cidadão (área do *ombudsman*), ou para instaurar inquérito civil ou propor ação civil pública contra o governador, seus secretários de Estado, dirigentes de entidades da administração direta ou indireta, e altas autoridades administrativas.

Hoje, a investidura do procurador-geral de Justiça é ato complexo, do qual participam não só os inte-

grantes da carreira que elaboram uma lista tríplice, como o governador do Estado, que dentre estes nomeia um para investidura de dois anos, permitida uma recondução. Essa nomeação não precisa recair no mais votado — é ato discricionário do governador, que se vale, como normalmente ocorre, de critérios pessoais ou políticos, até político-partidários, para fazer sua escolha.

Não tem cabimento que as ações cíveis e outras providências administrativas, tomadas em face do governador e seus auxiliares diretos, fiquem concentradas nas mãos do procurador-geral de Justiça, que é hoje, dentre todos os membros do Ministério Público, justamente aquele que detém menos independência no exercício de suas funções, mercê de sua investidura baseada em critérios políticos externos à instituição.

O cidadão pode ajuizar sua ação popular; uma associação civil pode propor uma ação civil pública — ambas serão julgadas originariamente por um juiz de primeiro grau (não pelo Tribunal). Por que haveria necessidade de que, diversamente do que ocorre hoje, nessas ações oficiasse não um promotor escolhido previamente por critérios legais, mas somente o procurador-geral? Por que a preocupação de suprimir o *promotor natural*, agora que a opinião pública está com razão atenta para a atuação institucional na apuração de tantos atos de improbidade administrativa?!

A resposta é simples. Não é para que o procurador-geral efetivamente nelas officie: isto até não lhe seria materialmente possível. É apenas para que o procurador-geral possa, burlando o princípio do pro-

motor natural, designar e afastar quem quiser para obter atuação conforme seus critérios de oportunidade e conveniência, que podem coincidir com os dos governantes, que o escolheram.

As influências políticas não são as que melhor aconselham a atuação isenta e imparcial do Ministério Público.

O essencial é que o Ministério Público desempenhe um trabalho centralizado no esforço, na pontualidade e na independência de seus membros. As garantias da instituição não se conquistam com acordos políticos tipo *toma-lá-dá-cá*, e sim com uma atuação séria e imparcial. Vencimentos condignos não são fruto de um relacionamento comprometido com o governo, e sim devem decorrer de uma atuação ativa e independente, sob pena de a instituição não merecer os vencimentos, garantias e atribuições que tem.

HUGO NIGRO MAZZILLI, procurador de Justiça, é ex-presidente da Associação Paulista do Ministério Público e autor do livro *Regime jurídico do Ministério Público* — análise da Lei n. 8.625/93, ed. Saraiva